APROVADO
Em: 07 / 12 / 2021
Sessão: 53ª
Presidente:

APROVADO
Em: 02 / 12 / 2021
Sessão: 52ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº. 066, 30 DE AGOSTO DE 2021.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 à 2025 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, em obediência ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, com base no Plano de Governo, indicadores econômicos e sociais, estabelece as diretrizes, objetivos, programas e as ações, destes decorrentes, para o referido quadriênio, conforme detalhamento dos Anexos integrantes desta Lei.

**Art. 2º -** As prioridades fixadas para o primeiro exercício orçamentário e financeiro do período abrangido por este Plano serão detalhadas em instrumento próprio que integrará a Lei de Orçamento Anual (LOA) para o referido exercício, em perfeita sintonia com as diretrizes para a elaboração do mesmo a ser ulteriormente proposta ao Poder Legislativo Municipal, na forma da Lei.

**Art. 3º -** Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual, instituídos por esta Lei.

**Art. 4º -** As codificações de programa e ações deste plano deverão ser observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem.

**Art. 5º -** Os valores consignados no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

APROVADO Em: 02/12/2021 Sessão: 52ª Presidente: Genivaldo Moreira da Silva Presidente
APROVADO Em: 02/12/2021 Sessão: 132ª Presidente: Genivaldo Moreira da Silva Presidente

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 7º** - A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão global ou mediante leis específicas, observado o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

**§ 1º -** O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

**I –** inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade que imponha o atendimento com o programa proposto;

b) identificação de seu alinhamento com os macroobjetivos e de sua contribuição para a consecução dos dasafios definidos no Plano Plurianual;

c) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

**II –** alteração ou exlusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

**§ 2º -** Considera-se alteração de programa:

**I –** adequação de denominação, adequação do objetivo, modificação do público-alvo e modificação dos indicadores e índices;

**II –** a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

**III –** a alteração de título de ação orçamentária do produto, da unidade de medida do tipo, das metas e custos;

**Art. 8º** - A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das leis orçamentárias e de abertura de seus créditos especiais, nos seguintes casos:

**I –** desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, classificadas como atividade ou operação especial e integrantes do mesmo programa:

**II –** novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido

APROVADO
Em: 07 / 12 / 2021
Sessão: 53ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

APROVADO
Em: 07 / 12 / 2021
Sessão: 53ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

previamente definidas em leis específicas, em consonância com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº.: 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único –** Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

**Art. 9º** As alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e seus adicionais.

**Art. 10** - A data de início da execução dos projetos novos poderá ser ajustada por ato específico do órgão central responsável pelo Planejamento e Orçamento, em função da disponibilidade de recursos, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

**Art. 11 -** Ocorrendo alteração global, o Poder Executivo publicará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o Plano atualizado, incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidas e os programas e ações não-orçamentárias.

**Art. 12 -** O Plano Plurianual e seus programas poderão ser anualmente avaliados.

**Parágrafo único** – Para atendimento ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá sistema de avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação do órgão responsável pelo Planejamento e Orçamento.

**Art. 13** - O Poder Executivo poderá firmar compromissos, com a União e com Estado, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus programas.

**Art. 14 -** As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício de 2022, são as constantes das metas e prioridades definidas nesta Lei para o exercício de 2022 a 2025.

APROVADO
Em: 02 / 12 / 2021
Sessão: 22ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

APROVADO
Em: 07 / 12 / 2021
Sessão: 53ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

**Art. 15** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I** – programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações as quais concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**II** – programa finalístico: aquele que resulta em bens e serviços de interesse direto e imediato da sociedade;

**III** – programa de gestão de políticas públicas: aquele que abrange as ações de gestão de governo;

**IV** – programa de apoio administrativo: aquele que corresponde ao conjunto de despesas de natureza administrativa e outras, não passíveis de apropriação nos programas finalísticos, mas asseguram aos órgãos governamentais os meios necessários à sua implementação;

**V** – ação, o instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto, sendo classificada de:

**a)** projeto, quando o produto concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

**b)** atividade, quando resulta em produto necessário à manutenção da ação governamental;

**VI** – outras ações: aquelas que contribuem para a concepção dos objetivos de um programa, porém não demandam recursos dos orçamentos do município;

**VII** – produto: o bem ou serviço que resulta de uma ação, destinado a um público-alvo;

**VIII** – meta: a quantidade do produto que se deseja obter, expressa na unidade de medida apropriada.

**Art. 16** - A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos do município, acrescidos de outros oriundos de parcerias com a União, Estado, organizações não governamentais e, ainda, pela participação do setor privado.

APROVADO
Em: 02 / 12 / 2021
Sessão: 52ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

**Art. 17 -** O Poder Executivo poderá no decorrer da vigência do PPA, realizar alterações visando a adequações necessárias ao atendimento das NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, conforme atos normativos da STN - Secretária do Tesouro Nacional e TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**Art. 18 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, postergando os seus efeitos para o dia 1º (primeiro) de janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,** aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2021.

APROVADO
Em: 07 / 12 / 2021
Sessão: 53ª
Presidente:
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

**JÂNIO PACHECO**
**PREFEITO MUNICIPAL**